



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 06448/19**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

**Responsáveis:** Aguifaildo Lira Dantas (Prefeito) e Soraia Cristina Pinto Dantas (gestora do Fundo Municipal de Saúde)

**Advogado:** Ravi Vasconcelos da Silva Matos

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00093/2020**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do Município de Frei Martinho (PB), Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2018, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Soraia Cristina Pinto Dantas.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 656/773, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Na mesma manifestação, destacou as irregularidades a seguir enumeradas e sugeriu a adoção de providências no sentido de adotar efetividade nas despesas com combustíveis, providenciar o recebimento de medicamentos e insumos seguindo normativos do SUS e regularizar o quadro de servidores, notadamente no que trata da acumulação ilegal de cargos e da inobservância de requisitos para admissão de comissionados e de temporários:

- a) Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais, totalizando R\$ 409.595,20;
- b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.352.228,53;
- c) Descumprimento de norma legal;
- d) Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 30.662,77;
- e) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 06448/19**

- f) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 268.154,90, sendo R\$ 80.513,79 referentes ao RGPS e R\$ 187.641,11 ao RPPS;
- g) Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 1249/1348, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 0294/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.842.400,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.305.440,00, equivalente a 60% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 13.836.799,27, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 14.894.861,85;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 7,65% (R\$ 1.058.062,58) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.150.797,69, está distribuído entre Caixa e Bancos nos respectivos valores de R\$ 0,50 e R\$ 1.150.797,19. Deste total, R\$ 24.222,77 pertencem ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à previdência;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 207.073,30;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.011.695,78, correspondendo a 6,79% da Despesa Orçamentária Total;
7. Não há restrições quanto aos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-prefeito;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 95,58% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 30,52% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 23,12% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. Os gastos com pessoal do ente municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 50,65% e 46,94% da RCL - Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,94% da receita tributária e transferida em 2016, cumprindo o comando do art. 29-A da CF;
13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 06448/19**

14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
15. O município possui regime próprio de previdência social;
16. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame;
17. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
  - 17.1. Considerou sanada a seguinte falha:
    - 17.1.1. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais, totalizando R\$ 409.595,20.
  - 17.2. Manteve as seguintes irregularidades destacadas no relatório prévio da PCA, alterando o valor da contribuição previdenciária patronal não recolhida de R\$ 268.154,90 para R\$ 200.421,96, sendo R\$ 67.278,79 referentes ao RGPS e R\$ 133.143,17 ao RPPS, bem como reduzindo o déficit financeiro de R\$ 1.352.228,53 para R\$ 1.058.062,58:
    - 17.2.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.058.062,58;
    - 17.2.2. Descumprimento de norma legal;
    - 17.2.3. Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 30.662,77;
    - 17.2.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;
    - 17.2.5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 200.421,96, sendo R\$ 67.278,79 referentes ao RGPS e R\$ 133.143,17 ao RPPS; e
    - 17.2.6. Descumprimento de Resolução do TCE/PB.
  - 17.3. Constatou fatos novos, sobre os quais o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:
    - 17.3.1. Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme Resolução Normativa, no valor de R\$ 22.500,00;
    - 17.3.2. Acumulação ilegal de cargos públicos; e
    - 17.3.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Intimado, o gestor apresentou defesa (Documento TC 41683/19, fls. 1352/1536), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 1554/1569, elidiram a falha referente aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Quanto às demais irregularidades, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, alterando, mais uma vez, o não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência para R\$ 386.529,16, sendo R\$ 80.513,79 referentes ao RGPS e R\$ 306.015,37 ao RPPS.

Em virtude da alteração do valor não recolhido à previdência, o Relator determinou novel intimação do Prefeito e de seu Advogado, cuja defesa, protocolizada sob o nº Documento TC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 06448/19**

66279/19, foi submetida à análise da Auditoria, que, por meio do relatório de fls. 1595/1601, reduziu a importância não recolhida ao RPPS para R\$ 251.517,43.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu a cota de fls. 1604/1607, solicitando a emissão de relatório compilado indicando as irregularidades remanescentes na prestação de contas.

Como resposta, a Equipe Técnica emitiu relatório consolidado, fls. 1610/1621, listando as irregularidades subsistentes, a saber:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.058.062,58;
2. Descumprimento de norma legal;
3. Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 30.662,77;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 332.031,22, sendo R\$ 80.513,79 referentes ao RGPS e R\$ 251.517,43 ao RPPS;
6. Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme Resolução Normativa, no valor de R\$ 22.500,00; e
7. Acumulação ilegal de cargos públicos.

No mesmo relatório, a Equipe de Instrução fez menção ao Acórdão APL 00187/2018, item "b", que determina à Auditoria verificar, no PAG de 2018, a viabilidade de compensação de valores do FUNDEB despendidos em finalidade diversa do fundo em 2009. Como resposta, o Órgão Instrutivo afirmou que tais valores não podem ser compensados e que o atual Prefeito deve restituir à conta corrente do FUNDEB a importância de R\$ 55.040,12, utilizando, para tanto, recursos do próprio município.

O processo retornou ao **Ministério Público de Contas**, que lançou o Parecer nº 00580/20, fls. 1624/1642, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Frei Martinho, Sr. Aguifaildo Lira Dantas Neuma, relativas ao exercício de 2018;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. Aguifaildo Lira Dantas Neuma, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e pelo Sr. Aguifaildo Lira Dantas Neuma;
5. Representação à Receita Federal do Brasil e ao RPPS de Frei Martinho acerca das eivas contidas nos itens 5 e 8 para adoção das medidas de sua competência; e
6. Recomendação à atual gestão do Município de Frei Martinho, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 06448/19**

incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme o último pronunciamento da Auditoria, fls. 1610/1621, as irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.058.062,58;
- b) Descumprimento de norma legal;
- c) Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 30.662,77;
- d) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;
- e) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 332.031,22, sendo R\$ 80.513,79 referentes ao RGPS e R\$ 251.517,43 ao RPPS;
- f) Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme Resolução Normativa, no valor de R\$ 22.500,00; e
- g) Acumulação ilegal de cargos públicos.

Em referência ao **descumprimento de norma legal**, a Auditoria destaca a compra de medicamentos com prazo de validade próximo, muito próximo ou vencido, ou ainda com incorreções relacionadas aos lotes nos documentos fiscais, descumprindo normativos editados pelo SUS.

Na defesa, o gestor informa, em síntese, que as aquisições são efetuadas em função da demanda e obedecem às determinações do Ministério da Saúde, verificando-se a validade de, no mínimo, um ano dos medicamentos.

O Relator entende que a falha não deve comprometer as contas, sobretudo em razão de que a própria Auditoria, em seus apontamentos de fl. 663, oferece sugestão à Administração Municipal de acesso a *links* do Tribunal de Contas da União e da Fiocruz, com vistas a obter orientações sobre a matéria. Assim, o Relator destaca que o fato deve ser comunicado à Secretaria da Vigilância Sanitária, órgão que compõe o Ministério da Saúde, para adoção das medidas cabíveis à vista de suas competências.

Em face do **não recolhimento previdenciário patronal**, cumpre informar que o município vem recolhendo parcela suplementar para amortização de déficit atuarial, onerando os cofres municipais, o que, no entender do Relator, pode minorar a falha. Ainda assim, verifica-se que as frações efetivamente recolhidas alcançaram valores aceitáveis pelo Tribunal em relação aos estimados pela Auditoria (73,24% e 78,88% da estimativa do RGPS e do RPPS, respectivamente). Desta forma, o Relator entende que a falha não deve comprometer as contas, cabendo comunicação à Receita Federal do Brasil, para a tomada de providências a seu cargo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 06448/19**

Em referência à **acumulação ilegal de cargos públicos**, a Auditoria destaca onze ocorrências, consoante tabela de fl. 1266, informando que o gestor foi oficiado por meio do Alerta nº 00521/18, ao tempo em que sugere ao Tribunal que determine à administração municipal a abertura de processos administrativos para apuração.

Na defesa, o Prefeito alega, em síntese, que faria levantamento para apurar eventuais acumulações e que instauraria os correspondentes processos à medida que os casos de ilegalidade fossem constatados.

A Auditoria mantém a inconsistência, vez que, apesar de oficiado dos possíveis casos de acumulação ilegal, o gestor não adotou qualquer medida corretiva.

Ante a inércia do gestor, apesar de oficiado através de alerta, o Relator entende que a ele deve ser aplicada multa, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-lhe, consoante sugerido pela Auditoria, a abertura de processos administrativos com vistas à apuração dos casos de acumulação ilegal de cargos públicos, cabendo à Auditoria verificar a adoção das medidas corretivas no processo de acompanhamento da gestão.

Em face da **omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 30.662,77**, a Auditoria aponta que o SAGRES apresenta receita do FUNDEB da ordem de R\$ 253.228,77, nos meses de novembro e dezembro, ao passo que o Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil apresenta como transferência da União, no mesmo período e sob o mesmo título, o valor de R\$ 283.891,54.

O defendente alega, em resumo, a contabilização incorreta da receita, vez que foi lançada na rubrica FPM em vez de FUNDEB, informando que solicitou a regularização do registro ao Tribunal por meio do Documento TC 13784/19.

A Auditoria afasta a omissão da receita, porém mantém a falha informando não ser mais possível proceder à correção.

O Relator informa que o pleito de alteração apresentado pelo defendente foi indeferido pela Chefia da Divisão da Auditoria, por não atender ao preconizado na Resolução RN TC 01/2017<sup>1</sup>, vez que, protocolizado em 25/02/2019, não serve para alterar balancete de dezembro de 2018, já entregue e processado. Porém, entende que a falha não se reveste de robustez suficiente a ponto de comprometer as contas em exame.

Tocante à **contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado**, a Auditoria informa a existência de servidores com contratos dessa natureza para o desempenho de atividades típicas de servidores efetivos, como Gari, Coveiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Pedreiro, destacando que as despesas correspondentes foram incluídas nos gastos com pessoal da Prefeitura.

---

<sup>1</sup> "Art. 14. O art. 10 da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10. Os balancetes mensais não gozarão da possibilidade de substituição ou correção após sua entrega no prazo legal, salvo quando declarado como não entregues no Processo de Acompanhamento, caso constatadas discrepâncias, falhas e/ou irregularidades de natureza contábil ou ausência de documento que deva o acompanhar.

§ 1º. Quando da regularização do balancete não entregue, caberá aplicação de multa no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) por balancete corrigido, acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, a contar do mês subsequente da declaração até o mês da efetiva correção'.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 06448/19**

O defendente, resumidamente, alega que foram cumpridas as regras constitucionais de admissão por meio da Seleção Simplificada 01/2015, cujos contratos foram prorrogados até a substituição por servidores aprovados no concurso público realizado em 2017, consoante documentação anexa.

O Relator entende que a falha pode ser minorada, ante a adoção de providências relativas à realização de concurso público, consoante Processo TC 11698/18, em trâmite neste Tribunal, cabendo a penalização por multa e a emissão de recomendações da estrita contratação por excepcional interesse nos casos previstos em lei.

Concernente ao não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme Resolução Normativa, no valor de R\$ 22.500,00, trata-se da contratação de assessoria jurídica que, segundo o defendente, está lastreada por processo de inexigibilidade de licitação.

Alinhado ao *Parquet*, o Relator entende que a falta pode ser objeto da aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PB, art. 56, II, sem repercussão negativa no exame das presentes contas.

Quanto à ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.058.062,58, o gestor alega, em síntese, a existência de suporte financeiro que supera o desequilíbrio orçamentário do exercício, configurado pela existência de superávit financeiro em 2017 e 2019. Justificativa com a qual a Auditoria não concorda, ressaltando que o procedimento é aceitável em relação ao superávit financeiro do exercício anterior.

Tendo em vista que o déficit não se mostra suficientemente robusto a ponto de comprometer as contas em exame, o Relator, em alinhamento às ponderações do Parquet, entende que cabe recomendação da sempre busca do equilíbrio fiscal, consoante disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>.

Quanto à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Barra de Santa Rosa, a Auditoria nada questionou.

Feitas essas observações, e considerando que as despesas condicionadas se comportaram dentro dos limites legais, atenuando assim as inconsistências pontuadas pela Auditoria, as quais devem servir de motivo para aplicação de multa, em sua maior parte, e de emissão de recomendações ao gestor de adoção de medidas visando à correção, o Relator vota pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas em exame;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 3.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>3</sup>;

<sup>2</sup> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>3</sup> (1) Descumprimento de norma legal; (2) Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 30.662,77; (3) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado; (4) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 332.031,22, sendo R\$ 80.513,79 JGC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 06448/19**

4. REGULARIDADE das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Frei Martinho, Srª Soraia Cristina Pinto Dantas, na qualidade de ordenadora de despesa;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal;
6. RECOMENDAÇÃO, conforme sugerido pela Auditoria, da adoção de providências no sentido de a Prefeitura abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de "acumulação de vínculos públicos", constante do site do TCE/PB; e
7. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, adotando as medidas corretivas quanto as eivas subsistentes no presente processo.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE FREI MARTINHO (PB), Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2018, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa, 01 de julho de 2020.

---

*referentes ao RGPS e R\$ 251.517,43 ao RPPS; (5) Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme Resolução Normativa, no valor de R\$ 22.500,00; e (6) Acumulação ilegal de cargos públicos.*

Assinado 3 de Julho de 2020 às 18:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2020 às 20:03



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2020 às 20:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2020 às 11:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Julho de 2020 às 09:56



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL